



**COMISSÃO DE DEFESA E DOS DIREITOS DAS MULHERES.**

**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 110/2026.**

PROCESSO LEGISLATIVO. ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS REFLEXIVOS E DE RESPONSABILIZAÇÃO PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRAMITAÇÃO.

**1. Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária – NR 110 de 12 de maio de 2026 de iniciativa da vereadora Flávia Lima (PDT), que institui programas reflexivos e educativos voltados a autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, com base nos princípios da prevenção, responsabilização e redução da reincidência previstos na Lei Maria da Penha.

É o relatório no essencial.

**2. Análise**

Trata-se de Projeto de Lei que institui diretrizes para a implementação de programas reflexivos e de responsabilização destinados aos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Município de Caldas Novas, com a finalidade de prevenir e reduzir a reincidência das práticas de violência previstas na Lei Maria da Penha.

A proposição estabelece princípios, diretrizes e possibilidades de cooperação institucional entre o Poder Executivo Municipal, órgãos do sistema de justiça, instituições de ensino e entidades da sociedade civil, visando o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.





A proposta revela relevante interesse público e social, considerando a realidade enfrentada pelas chamadas mães atípicas, que frequentemente encontram dificuldades de inserção e permanência no mercado de trabalho em razão da dedicação contínua aos cuidados de filhos com deficiência ou necessidades especiais permanentes, também autoriza o desenvolvimento das ações mediante parcerias com instituições públicas e privadas, entidades do Sistema S, universidades e organizações da sociedade civil.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 226, §8º, que o Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos seus integrantes, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A matéria também encontra respaldo na Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, especialmente no que se refere à implementação de políticas públicas integradas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como à promoção de programas de responsabilização e reeducação de autores de violência.

O projeto não cria tipos penais, tampouco invade competência privativa da União, limitando-se à fixação de diretrizes administrativas e programáticas no âmbito das políticas públicas municipais de assistência social, direitos humanos e proteção à mulher.

Verifica-se, ainda, que a proposta observa os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da mulher, da promoção da igualdade de gênero e da cultura de paz, fortalecendo a rede municipal de atendimento e prevenção à violência doméstica.

Importante destacar que programas reflexivos e educativos destinados aos autores de violência doméstica vêm sendo adotados em diversos municípios e tribunais, apresentando resultados positivos na redução da reincidência e na conscientização dos participantes acerca das consequências jurídicas, sociais e emocionais da violência praticada.

Ademais, a possibilidade de realização dos programas nas modalidades presencial ou virtual amplia o alcance da política pública e contribui para maior efetividade das ações.

Dessa forma, a proposição fortalece as políticas municipais de proteção à mulher e encontra amparo nos princípios constitucionais e nas normas federais aplicáveis à matéria.



Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, tratando-se de um tema com importância e relevância social, possuindo oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Ainda, a matéria foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no sentido da constitucionalidade e jurisdicionalidade.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei encontra-se apto para aprovação.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Defesa e Direitos das Mulheres, em reunião, opina pela aprovação, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária – 110 de 12 de maio de 2026, na forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 10 de junho de 2026.

Raquel Rocha

Presidente da Comissão de Defesa e Direito das Mulheres

Cristiane da Cruz

Relator da Comissão de Defesa e Direito das Mulheres

Flávia Lima

Membro da Comissão de Defesa e Direito das Mulheres

COMISSÃO DE DEFESA E DOS DIREITOS DAS MULHERES - PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA Nº 110/2026